



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15448/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro

Interessada: Maria Dalva de Souza Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01812/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR a Sra. Maria Dalva de Souza Barbosa, matrícula n.º 5002, que ocupava o cargo de Professora P2, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 42, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15448/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Maria Dalva de Souza Barbosa, matrícula n.º 5002, que ocupava o cargo de Professora P2, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 48/53, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou, como tempo de contribuição, 6.804 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 71 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial Eletrônico da Comuna de Santa Rita/PB do dia 14 de setembro de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAGM II destacaram, como irregularidade, a impossibilidade da servidora aposentar-se compulsoriamente, pois a Lei Complementar Nacional n.º 152, de 03 de dezembro de 2015, havia ampliado a idade máxima para 75 anos.

Em seguida, após a apresentação de defesa pelo Superintendente do IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 60/66, os analistas do Tribunal, fls. 74/75, suprimiram a eiva detectada, porquanto a Sra. Maria Dalva de Souza Barbosa atendia os requisitos para inativação compulsória (70 anos) antes da entrada em vigor da Lei Complementar Nacional n.º 152/2015. Todavia, os inspetores apontaram a necessidade do gestor do IPREVSUR apresentar a memória de cálculo do benefício.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive com nova disponibilização de arrazoados defensivos pelo Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 79/90 e 110/111, os especialistas deste Areópago de Contas, fls. 99/103 e 120/122, em sua última manifestação, fls. 120/122, evidenciaram que a documentação reclamada foi acostada ao feito, ficando, portanto, sanada a mácula remanescente. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 42.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15448/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 42, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Dalva de Souza Barbosa), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (6.804 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (média das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de inativação, fl. 42, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 09:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 19:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO